PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre o Serviço Funerário,
e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO NATAL/RN

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da cidade do Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão ou permissão para execução do Serviço Funerário gratuito à população de baixa renda no Município do Natal/RN, precedida de licitação na modalidade Concorrência Pública, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se sempre a garantia do principio constitucional da isonomia, da legalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§1º - O serviço funerário, nos termos da Lei Federal nº 7.783/89, é considerado serviço público essencial, sendo certa a competência municipal, nos termos do Art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

§2º - A pessoa de baixa renda que terá direito ao benefício, objeto desta Lei, será aquela identificada nos temos do Art. 5º, §2º, I, desta Lei.

Art. 2º - O edital da Concorrência será elaborado em conformidade com esta Lei, observadas as regras das Leis Federais n° 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/2021(nova Lei de Licitações), a qual no momento está em *vacatio legis*, e, a 8.987/95 (permissão para prestação de serviços públicos).

§1° Os Serviços Funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por Concessionária com sede ou filial no Município do Natal/RN.

§2° A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

Art. 3º - A outorga da concessão ou emissão terá o prazo de vigência de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo, se vantajoso para a Administração Pública.

Art. 4° - A prestação do Serviço Funerário atenderá as condições estabelecidas na Lei Federal n° 8.987/95, entre elas, a regularidade, a continuidade, a generalidade, a atualidade, a eficiência, a segurança, a modicidade dos preços públicos e cortesia na relação com os usuários.

Art. 5º - São considerados Serviços Funerários as seguintes atividades:

I - Serviços Funerários obrigatórios:

a) fornecimento de urnas;

b) translado do local da liberação do corpo, de hospitais ou do Instituto Médico Legal, para o local do velório, residência ou local de cerimônia, e desse, para o cemitério deste Município do Natal/RN, ou até local com distância máxima de 350 (trezentos e cinquenta) quilômetros de Natal/RN;

c) preparação de corpo;

d) ornamentação da urna com flores;

e) véu em tule;

f) suporte para urna;

g) Locação de sala de velório pelo prazo de 2h.

II - Serviços Funerários facultativos, a critério e às custas da família:

a) necromaquiagem;

b) reconstituição de mãos e faces;

c) tanatopraxia;

d) embalsamamento;

e) fornecimento de roupas;

f) paramentos, tais como cortinas, castiçais, suporte para coroa de flores, velas,

entre outros;

g) coroa de flores;

h) transporte de cadáver humano exumado ou membros;

i) transporte de cinzas;

j) transporte de cadáver para cremação;

k) plano de assistência funeral.

§1° Todos os serviços prestados pela Concessionária descritos nesta Lei, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

§2° A empresa concessionária fica obrigada a:

I - Prestar atendimento gratuito à família do(a) falecido(a), quando o(a) *de cujus* for:

a. parente em linha reta até 2º grau, ascendente ou descendente, e, parente colateral até o 3º grau, e, que convivia no núcleo familiar;

b. quando o requerente comprove que é beneficiado de Programa Social (Cad-Único Federal) ou por cadastro prévio nos Órgãos de Controle Social do Município que comprove renda familiar que não ultrapasse 03(três) salários mínimos para receber o benefício

II - Fornecer urnas funerárias e transporte a indigentes falecidos.

Art. 6º - A Concessionária não poderá se recusar de prestar tal serviço às famílias que se enquadrarem no benefício descrito no artigo anterior, de forma gratuita.

Art. 7º - Os preços públicos dos serviços prestados pela Concessionária ou Permissionária serão fixados no processo administrativo da licitação, podendo ser alterados por meio de Decreto, e deverão constar nos referidos contratos a serem firmados pelas partes.

Parágrafo único. Somente será permitida cobrança de tarifas ou preços públicos adicionais desde que devidamente justificado, e com a autorização expressa do Poder Público Concedente.

Art. 8º - Fica vedado à Concessionária ou Permissionária o exercício de qualquer atividade estranha ao Serviço Funerário previsto nesta Lei, à exceção da Assistência Funeral ou dos serviços funerários facultativos.

Parágrafo único. Fica a Concessionária ou Permissionária obrigada a fornecer material informativo, em folha tamanho A4 que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível, em seu estabelecimento.

Art. 9º - A Concessionária ou Permissionária deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato administrativo.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços públicos.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Outorgante fiscalizar a prestação do Serviço Funerário, e por meio de seus Servidores promover as notificações e autuações necessárias.

Art. 11. As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato administrativo, observarão as penalidades descritas na Lei 8.666/93 e as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Intervenção;

IV - Caducidade; e

V - Rescisão.

Parágrafo único. As penalidades de natureza pecuniária serão fixadas no edital

da licitação.

Art. 12 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal/RN, 05 de dezembro de 2021.

JUSTIFICATIVA

No intuito de evitar que as famílias que lamentavelmente venham a ser afetadas pelo falecimento de seus entes queridos passem situação de sentimento de indignidade nesse momento de dor é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Todas as cidades têm, de alguma maneira, uma assistência para o velório e funeral, mas em Natal/RN não há uma regra clara. Existe uma lacuna para atender a população de baixa renda, no caso de enterro social. Por isso, apresenta-se este projeto para que as famílias de baixa renda tenham essa retaguarda.

Pretendemos contribuir para criar as condições necessárias para que todos que estão nessa faixa econômica de baixa renda possam ter direito a um sepultamento digno. Para isso, é necessário que as famílias de baixa renda recebam do Poder Público a prestação gratuita dos serviços funerários. Assegurar a proteção à vida e à saúde das pessoas é um dever constitucional. Garantir que aqueles que morrem tenham um sepultamento digno é um valor fundamental de qualquer sociedade civilizada. Assim, somos todos chamados a fazer de tudo para garantir o cumprimento desses direitos fundamentais. Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto. Sala das Sessões,

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - PROS